



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 106, DE 2015 (MENSAGEM N° 36/2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Em 12 de fevereiro de 2015 a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou a Mensagem n. 36/2015, submetendo à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

Conforme consta da Exposição de Motivos daquela Mensagem, o Acordo é parte de um esforço mundial de combate a práticas de erosão da base tributária e transferência de lucros.

A legislação norte-americana (*Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*) busca combater a evasão fiscal de cidadãos e de empresas norte-americanas, por meio da coleta de informações de correntistas/investidores norte-americanos que apliquem recursos em instituições financeiras localizadas em outros países.

As instituições financeiras estrangeiras que não cumprirem as regras do FATCA serão taxadas em 30% sobre valores recebidos de transações financeiras com os EUA.

O Acordo celebrado prevê que tais efeitos se aplicam às instituições financeiras brasileiras a partir de 2015.

Recebida a Mensagem, a mesma foi distribuída para apreciação, em regime de prioridade, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovada a matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, vem a mesma a esta Comissão para apreciação do decorrente Projeto de Decreto Legislativo n. 106/2015, agora em regime de urgência.

No primeiro artigo, aprova-se o texto do Acordo propriamente dito.

No parágrafo único, estabelece-se a usual cláusula dispendo que a revisão do Acordo ou ajustes complementares que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional devem ser apreciados pelo Congresso Nacional.

No segundo artigo, faz-se a previsão de que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos orçamentários e financeiros (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como de mérito.

Consideramos que o texto do Acordo opera no plano eminentemente normativo e que os eventuais custos incorridos com o procedimento de troca de informações nele previsto será exponencialmente menor do que as receitas que serão obtidas com o combate à evasão fiscal.

Ademais, não se vislumbram no Acordo renúncia de receitas, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, nem se trata de criação de despesa obrigatória de caráter continuado por lei, medida provisória ou ato administrativo normativo.

Por essas razões, entendemos que não há implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito, observamos que o Código Tributário Nacional determina que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e devem ser observados pela legislação que lhes sobrevenha.

No caso específico, observamos que a matéria envolve, precipuamente, à troca de informações entre as autoridades fazendárias, no intuito de se diminuir a evasão fiscal, especialmente sob a forma de investimentos de recursos em outros países.

Uma preocupação que poderia surgir diz respeito ao sigilo das informações trocadas entre os dois países, mas neste sentido o Artigo 3 item 7 prevê expressamente que toda informação é objeto de confidencialidade e limitação quanto a seu uso.

Poder-se-ia, ainda, cogitar de relativa assimetria no que se refere ao alcance do Acordo para o Brasil e para os Estados Unidos, mas quanto a isso temos a observar que o volume de recursos investidos no estrangeiro por cidadãos daquele país é muito maior que o brasileiro.

Uma das razões para isso decorre do fato de que nos Estados Unidos o dever de pagar impostos decorre da cidadania, enquanto no Brasil, como na grande maioria dos países, tal dever decorre da residência. Assim, cidadãos brasileiros que deixam de residir aqui com intuito definitivo, ou após certo tempo, não mais são contribuintes perante a Receita Federal do Brasil.

Apesar disso, queremos lembrar que não são inexpressivos os investimentos de brasileiros nos Estados Unidos, podendo-se citar o aumento, nos últimos anos, da aquisição de propriedades em Miami.

Uma última observação, relativa a um lapso manifesto mas que não prejudica a aplicação ou a interpretação do texto do Acordo, diz respeito ao fato de que ele deveria se referir à Secretaria da Receita Federal do Brasil e não meramente à Secretaria da Receita Federal (Artigo 1, item 1, alínea f, item 2).

Por todas essas razões, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo n. 106/2015 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Relatora